

PARECER Nº 028/2024 – DCI/SEMEC

Redenção-PA, *data da assinatura digital.*

EXPEDIENTE : Memorando nº 097/2024 – DPLC-SEMEC
REMETENTE : Stephanny Schussler Ázara
REQUISITANTE : Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer – SEMEC
ASSUNTO : Termos Aditivos – Prorrogações de prazos
CONTRATO/ : nº 257/2021, Capa e de 01 a 179
PAGINAÇÃO : nº 258/2022, Capa e de 01 a 180
PROCESSO : Processo Licitatório 016/2021, Pregão Eletrônico 007/2021
CONTRATADA : Cooperativa de Transportes Escolares e de Motoristas Transportadores de Passageiros do Araguaia/PA – COOPERTRAPA, CNPJ 26.937.354/0001-50
OBJETO : *Contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar dos alunos em grupo da rede municipal de ensino do município de Redenção – Pará para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, e Lazer, junto ao Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e Fundo Municipal de Educação – FME*

I. DOS FATOS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Tratam-se de pedidos de pareceres para fins de confecções de termos aditivos contratuais de prorrogações de prazos, dos objetos contratuais epigrafados.

Alega e comprova a Semec a necessidade de prorrogarem-se os prazos de vigências dos contratos em questão por mais 02 (dois) meses, cada um, de 31/03/2024 a 31/05/2024, visto que vencerão em 31/03/2024.

Informara, em justificativas bem elaboradas, a necessidade de continuação dos presentes contratos, bem como o atendimento da Contratada às cláusulas contratuais.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC**

Ressaltou, ainda, que os objetos das presentes contratações se tratam de “serviços” de natureza contínua, o qual se enquadra no Decreto Municipal nº 105/2021 (inciso III, do art. 3º).

Por fim, relatou que atualmente está em andamento um processo licitatório, porém, ante à demora no seu trâmite e para que haja a continuidade do acesso dos alunos às unidades de ensino do Município de Redenção – Pará, é que se justifica a necessidade do presente aditivo. É que a empresa classificada em primeiro lugar, depois de devidamente ter assinado os contratos, não conseguira apresentar a frota veicular necessária à prestação dos serviços. Daí, a Semec está procedendo à rescisão contratual e chamamento dos demais classificados para verificar a possibilidade de firmarem os contratos e iniciarem a prestação do objeto licitatório. Até que se conclua toda essa celeuma, necessário se faz a manutenção da vigência dos presentes contratos, para que não descontinue a prestação do transporte escolar.

Nesse sentido, ante os preços orçados, constatou-se que o valor licitado continua sendo vantajoso para a Semec; a Contratada continua preenchendo os requisitos para as finalidades exigidas pela Administração e o contrato ainda está vigente, sendo viável a elaboração dos presentes termos aditivos. Apresentara, para tanto, a seguinte documentação, na ordem cardinal dos Contratos 257 e 258/21, nessa disposição:

1. Termo de Justificativa, p. 02-06, ambos.
2. Dotação, p. 08, ambos.
3. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral e Constitutivo, Documento de Identificação do Representante Legal da Contratada, Certidões, Declarações de Não Empregar Menor e de Não Parentesco, Registros/Regularidade na JUCEPA, p. 09-149, ambos.
4. Cópias dos Contratos e dos 1^{os} aos 5^{os} Termos Aditivos e suas publicações, p. 150-177; 150-178.
5. Minuta dos 6^{os} Termos Aditivos, p. 178; 179.

Eis o necessário a se relatar e indicar.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o art. 57, II, da Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Da leitura do supracitada norma legal vê-se a permissibilidade de prorrogação do contrato administrativo, desde que: a) à prestação de serviços, b) executados de forma contínua, c) prorrogados por iguais e sucessivos períodos, d) visando à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública e, e) limitada a 60 (sessenta) meses.

Logo, claramente, poderão ser prorrogados os contratos administrativos de prestação de serviços, desde que de execução contínua.

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. (TCU. Acórdão 132/2008)

Repisa-se e reprisa-se: vislumbra-se do dispositivo legal supramencionado que há permissivo legal para proceder-se à prorrogação contratual à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, por até 60 (meses), diluídos em iguais e sucessivos períodos de prorrogação de até 12 (doze) meses cada um.

Todavia, não há só a prorrogação de prazo, em termos de tempo, mas também a renovação contratual em si. Assim, renova-se o quantitativo inicialmente contratado. É como se fosse celebrado novo contrato nos mesmos

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC**

moldes do pactuado outrora, com a exata e mesma quantidade inicialmente avençada.

Nesse sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho:

7.7) Prorrogação e renovação da contratação

Na disciplina original do inc. II do art. 57, não existia problema de alteração do prazo originalmente fixado. Afinal, o dispositivo facultava que a contratação fosse pactuada desde logo por um prazo mais longo, sem qualquer referência à alteração do prazo de sua vigência.

Como visto, alterou-se a disciplina original e determinou-se que o prazo do contrato poderia ser alterado posteriormente. Mas a nova redação adotada não esclareceu, de modo preciso, a natureza jurídica dessa modificação do prazo original. Adotou-se a terminologia “prorrogação”: a qual é muito imprecisa.

Em princípio, a prorrogação consiste na pura e simples alteração do prazo original de vigência, fixando-se um período de tempo mais longo para a execução das obrigações contempladas no contrato. Ora, a disciplina do art. 57, II, não consiste propriamente numa prorrogação de prazo. Trata-se, muito mais, de uma renovação contratual. Assim se passa porque a “prorrogação” exige a concordância de ambas as partes, surgindo a alternativa para qualquer uma delas rejeitar a extensão da vigência por outro período de tempo.

Essa orientação se aplica inclusive à hipótese do § 4.º. Isso significa uma inovação no entendimento contemplado anteriormente. Em edições anteriores, estabelecia-se uma diferença entre as hipóteses do inc. II e do § 4.º, reputando-se que aquela configurava um caso de renovação, enquanto essa envolveria um caso de prorrogação.

Jurisprudência do TCU

• “(...) A prorrogação de prazo fundamentada no art. 57, II, da Lei 8.666/1993 pode ser efetuada, desde que com a finalidade de garantir preços e condições mais vantajosas à Administração, acompanhada das devidas motivações, em consonância com o interesse público e com o princípio da economicidade, não se admitindo que sejam inseridos, nos planos de trabalho anuais, itens novos não previstos no orçamento original do contrato, uma vez que tal fato descaracteriza o conceito de serviços de prestação continuada (...)” (Acórdão 1.626/2007, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes).

Assim, perfeitamente cabível a prorrogação do prazo contratual por mais 12 (doze) meses e renovação quantitativo em 100% do inicialmente contratado, para contratos de prestação de serviços contínuos (essenciais).

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC**

Outrossim, em consonância com o entendimento e orientação do TCU, que já esclareceu que a Administração interessada pode editar, com base no art. 115, da Lei 8.666/93, normas próprias definindo o que para si são serviços contínuos (essenciais), esta Administração expediu o Decreto Municipal 105/2021, incluindo o fornecimento de combustíveis como de contratação prorrogável, no seu inciso III, do art. 3º.

***In casu*, o cerne da questão da necessidade de se prorrogarem os prazos contratuais gira mesmo, além da oportunidade econômico-financeira e da permissibilidade legal, quanto à necessidade de se manter, sem interrupção, a prestação do serviço de transporte dos alunos da rede municipal de ensino. Isso porque até o presente momento não conseguiu-se contratualizar com a empresa vencedora do novo certame licitatório.**

Outrossim, a Contratada em questão mantém atualizada e válida toda documentação habilitaria apta e necessária e autorizativa à alteração contratual.

Diante disso é necessário lançar mão de mecanismos que garantam a ininterrupção da prestação desse importante serviço contínuo e o mecanismo mais viável fático-legal-contratualmente nesse momento é a prorrogação dos contratos epigrafados.

Portanto, no caso em tela devido aos entendimentos jurisprudenciais e às peculiaridades e necessidade desta Administração, possível se é as prorrogações dos prazos contratuais do objeto dos contratos epigrafados.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Controle Interno opina pela PERMISSIBILIDADE/ POSSIBILIDADE de ALTERAÇÃO CONTRATUAL, para o fim de PRORROGAR OS PRAZOS dos contratos em epígrafe, na forma suscitada pela SEMEC de 31/03/2024 a 31/05/2024, sendo e estando CONDICIONADO o “FAVORÁVEL”, só se for o caso, dos 6ºs Termos Aditivos aos Contratos nºs 257 e 258/2021 à APRESENTAÇÃO e/ou SUBSTITUIÇÃO das certidões por ventura vencidas e/ou faltantes bem como à JUNTADA DE OUTRAS CERTIDÕES E/OU DOCUMENTOS NECESSÁRIOS E IMPRESCINDÍVEIS à alteração contratual pretendida, que por ventura aqui não

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER – SEMEC
DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO – DCI/SEMEC**

tenham sido colacionados, tudo em observância, obediência e cumprimento às normas de licitação e contratos administrativos.

Considerando as várias citações das páginas onde estão encontrados os documentos apontados nos autos, em se verificando a existência real do citado documento, mas por ventura com a indicação errônea da sua respectiva página, considerar-se-á como erro material tal situação, dispensando-se a necessidade de correção posterior, não sendo necessário a emissão de novo parecer deste controle interno, podendo prosseguir o feito, posto que possível erro não afeta(rá) o conteúdo/essência e opinião que aqui exprimimos.

Por fim, após a apresentação do parecer jurídico e este sendo favorável ao deferimento do pleito e prosseguimento do feito, dê-se a continuidade e tramitação necessária, sendo dispensada nova análise deste controle interno.

Wagner Coêlho Assunção
Controlador Educacional
Controle Interno/Semec
Portaria nº 091/2024-GPM